

**MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER CONJUR/MME Nº 295/2004.**

**Interessado:** Gabinete da Ministra de Estado de Minas e Energia.

**Assunto:** Projeto de Decreto que dá nova redação ao inciso XI do § 2º do art. 1º do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004.

Trata-se de proposta de edição de Decreto que tem por objetivo dar nova redação ao inciso XI do § 2º do art. 1º do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004. O Decreto nº 5.163, de 2004, regulamenta, em parte, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e trata sobre a “comercialização de energia elétrica, o processo de outorga de concessões e de autorizações de geração de energia elétrica”, além de dar outras providências, enquanto seu inciso XI do § 2º do art. 1º expressa a definição do que seja “consumidor potencialmente livre”.

2. O texto atual determina que os consumidores considerados potencialmente livres são aqueles que “a despeito de cumprir as condições previstas nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995”, “não tenha exercido a opção de compra” de energia elétrica de forma livre, ou seja, permanecem na forma regulada de contratação.

3. Tal redação, apesar de não estar incorreta, deixou uma área obscura para sua interpretação, uma vez que poderia ser interpretada no sentido de que aqueles que tivessem optado pela forma livre de compra de energia e, posteriormente, retornado à forma regulada, não poderiam mais optar, novamente, pela contratação desregulada. Não é este o sentido que se deve dar a este artigo.

4. O conceito de “consumidor potencialmente livre” é o de consumidor que pode ser livre mas permanece como regulado, tendo já sido livre ou não. A redação atual deixa mais claro o conceito em questão.

5. Por outro lado, a redação atual faz referência ao cumprimento das condições estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995. A nova faz referência somente ao art. 15 da mesma lei.

6. Tal omissão no novo texto é perfeitamente coerente, uma vez que o art. 16 trata apenas dos novos consumidores, isto é, aqueles que não são atendidos pelos fornecedores de energia elétrica. Uma vez que não se iniciou o atendimento, estes consumidores não estão, ainda, inseridos no conceito de consumidores potencialmente livres, conceito este que exige o atendimento, como se viu, de forma regulada.

7. Neste sentido, apesar de também não estar incorreta a redação atual, a nova redação dá um sentido lógico-jurídico mais preciso ao texto normativo.

8. Por fim, deve-se analisar que o texto atual vincula ao conceito de consumidor potencialmente livre o atendimento “em qualquer tensão”. A Lei nº 9.074, de 1995, define, de forma expressa, que apenas os novos consumidores poderão optar pelo atendimento desregulado independentemente da tensão de atendimento. Para os que já eram consumidores, à data da edição da referida lei, há a limitação, no art. 15, da contratação de forma livre, que deve estar atrelada a

determinados níveis de tensão de atendimento. Observe-se, entretanto, que há previsão da possibilidade de redução, pelo Poder Concedente, dos níveis de tensão para atendimento de forma livre, o que, no nosso entendimento, deve ser realizado com a indicação expressa da intenção de regulamentar a Lei nº 9.074, de 1995, seguindo, por respeito à posição hierárquica da lei sobre o regulamento, a mesma sistemática adotada no texto legal.

9. Assim sendo, considerando que os dispositivos constantes do Projeto de Decreto atendem ao disposto na Lei nº 10.848, de 2004, entende esta Consultoria Jurídica que referida proposição contempla os aspectos da juridicidade e da regularidade formal, estando em condições de ser submetida à superior consideração da Senhora Ministra de Estado de Minas e Energia, para posterior encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, com a respectiva Exposição de Motivos.

Brasília, 20 de outubro de 2004.

**ERENICE GUERRA**  
Consultora Jurídica

*Assinado eletronicamente por:*

Brasília, 20 de outubro de 2004

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de expedição de Decreto que tem por objetivo dar nova redação ao inciso XI do § 2º do art. 1º do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004.

2. O Decreto nº 5.163, de 2004, regulamenta, em parte, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e trata sobre a “comercialização de energia elétrica, o processo de outorga de concessões e de autorizações de geração de energia elétrica”, além de dar outras providências, enquanto seu inciso XI do § 2º do art. 1º expressa a definição do que seja “consumidor potencialmente livre”.

3. O texto atual determina que os consumidores considerados potencialmente livres são aqueles que “a despeito de cumprir as condições previstas nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995”, “não tenha exercido a opção de compra” de energia elétrica de forma livre, ou seja, permanecem na forma regulada de contratação.

4. Tal redação, apesar de não estar incorreta, deixou uma área obscura para sua interpretação, uma vez que poderia ser interpretada no sentido de que aqueles que tivessem optado pela forma livre de compra de energia e, posteriormente, retornado à forma regulada, não poderiam mais optar, novamente, pela contratação desregulada. Não é este o sentido que se deve dar a este artigo.

5. O conceito de “consumidor potencialmente livre” é o de consumidor que pode ser livre mas permanece como regulado, tendo já sido livre ou não. A redação atual deixa mais claro o conceito em questão.

6. Por outro lado, a redação atual faz referência ao cumprimento das condições estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995. A nova faz referência somente ao art. 15 da mesma lei.

7. Tal omissão no novo texto é perfeitamente coerente, uma vez que o art. 16 trata apenas dos novos consumidores, isto é, aqueles que ainda não são atendidos pelos fornecedores de energia elétrica. Considerando que não se iniciou o atendimento, estes consumidores não estão, ainda, inseridos no conceito de consumidores potencialmente livres, conceito este que exige o atendimento, como se viu, de forma regulada.

8. Neste sentido, apesar de também não estar incorreta a redação atual, a nova redação dá um sentido lógico-jurídico mais preciso ao texto normativo.

9. Por fim, deve-se analisar que o texto atual vincula ao conceito de “consumidor potencialmente livre” o atendimento “em qualquer tensão”. A Lei nº 9.074, de 1995, define, de forma expressa, que apenas os novos consumidores poderão optar pelo atendimento desregulado independentemente da tensão de atendimento. Para os que já eram consumidores, à data da edição da referida lei, há a limitação, no art. 15, da contratação de forma livre, que deve estar atrelada a determinados níveis de tensão de atendimento. Observe-se, entretanto, que há previsão da possibilidade de redução, pelo Poder Concedente, dos níveis de tensão para atendimento de forma livre, o que, no nosso entendimento, deve ser realizado com a indicação expressa da intenção de regulamentar a Lei nº 9.074, de 1995, seguindo, por respeito à posição hierárquica da lei sobre o regulamento, a mesma sistemática adotada no texto legal.

10. Outro fundamento para a alteração é o impacto que a saída de “consumidores potencialmente livres” traz à tarifa dos demais consumidores de energia elétrica que permanecem atendidos pelas Distribuidoras. Essa distorção teve origem no art. 4º da Lei 10.438, de 2002, que estabeleceu a Recomposição Tarifária Extraordinária - RTE. Isto é, os consumidores residenciais, excluídos os de baixa renda, devem pagar, a título de RTE, um percentual de 2,9% (dois virgula nove por cento) aplicado ao valor devido pelo consumo de energia elétrica. Os demais consumidores pagam, sob a mesma rubrica, um percentual de 7,9 % (sete virgula nove por cento). Ocorre que a saída de “consumidores potencialmente livres” implica no aumento do prazo de aplicação da RTE para os consumidores que permanecerem atendidos pelas Distribuidoras.

11. Diante do fato acima exposto, a redução dos níveis de tensão para a saída do mercado regulado aumentaria o universo de “consumidores potencialmente livres”, o que oneraria ainda mais o consumidor regulado.

12. Estas são, Senhor Presidente, as considerações a respeito do Projeto de Decreto, que ora submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por:*

**1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:**

Necessidade de expedição de Decreto dando nova redação ao inciso XI do § 2º do art. 1º do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, para que o texto normativo tenha um sentido lógico-jurídico mais preciso. O Decreto nº 5.163, de 2004, regulamenta, em parte, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e trata sobre a “comercialização de energia elétrica, o processo de outorga de concessões e de autorizações de geração de energia elétrica”, além de dar outras providências, enquanto seu inciso XI do § 2º do art. 1º expressa a definição do que seja “consumidor potencialmente livre”. A nova redação dá sentido lógico-jurídico mais preciso ao texto.

**2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:**

Projeto de Decreto que dá nova redação ao conceito de “consumidor potencialmente livre”.

**3. Alternativas existentes às medidas propostas:**

Não se aplica.

**4. Custos:**

Não se aplica.

**5. Razões que justificam a urgência (a ser preenchido somente se o ato proposto for medida provisória ou projeto de lei que deva tramitar em regime de urgência):**

Não se aplica.

**6. Impacto sobre o meio ambiente (sempre que o ato ou medida proposta possa vir a tê-lo):**

Não se aplica.

**7. Alterações Propostas: (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)**

**Texto Atual**

XI - consumidor potencialmente livre é aquele que, atendido em qualquer tensão, não tenha exercido a opção de compra, a despeito de cumprir as condições previstas nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995.

**Texto Proposto**

XI - consumidor potencialmente livre é aquele que, a despeito de cumprir as condições previstas no art. 15 da Lei nº 9.074, de 1995, é atendido de forma regulada.

**8. Síntese do parecer do órgão jurídico:**

A Consultoria Jurídica do MME opinou pela expedição de Decreto.  
Responsável pelo parecer: **ERENICE GUERRA** - Consultora Jurídica do MME.

DECRETO Nº , DE DE DE 2004

Dá nova redação ao inciso XI do § 2º do art. 1º do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1996,

**DECRETA:**

Art. 1º O inciso XI do § 2º do art. 1º do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“XI - consumidor potencialmente livre é aquele que, a despeito de cumprir as condições previstas no art. 15 da Lei nº 9.074, de 1995, é atendido de forma regulada.” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2004; 183º da Independência e 116º da República.